



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000908-43.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante MARIA JOSÉ SOARES, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000908-43.2024.8.26.0311

Apelante: MARIA JOSÉ SOARES

Apelado: BANCO BMG S/A

MM. Juiz de Direito: Dr. Vandickson Soares Emídio

Foro: Junqueirópolis – Vara Única

VOTO Nº 28059

APELAÇÃO – “AÇÃO ORDINÁRIA DE CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL VICIADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” – Cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - Ausência de vício de consentimento - Prova do fato impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II, do CPC) - Contratação comprovada - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

O Douto Magistrado “*a quo*”, ao proferir a r. sentença de fls. 263/269, cujo relatório adoto, na “AÇÃO ORDINÁRIA DE CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL VICIADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, ajuizada por MARIA JOSÉ SOARES, em face do BANCO BMG S/A, julgou o pedido, nos seguintes termos: *“Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação que MARIA JOSE SOARES move em face do BANCO BMG S/A. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro*

em 20% sobre o valor atribuído à causa. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.”.

Insurgência recursal da autora (fls. 272/291). Faz síntese dos fatos. Reitera os termos da exordial. Aduz que *“não busca pela inexigibilidade do débito, tanto é verdade, que narra que contraiu empréstimo consignado com o banco requerido, sendo essa sua única e exclusiva vontade. Entretanto, sem sua ciência e anuência, foi feito a contratação na modalidade de cartão de crédito consignado. Assim a presente demanda busca pelo cancelamento do cartão de crédito consignado, a revisão da taxa de juros, demonstrando assim a quitação total do saldo devedor, a restituição dos valores descontados de forma indevida, ou seja, as parcelas debitadas além do necessário para a quitação total do saldo devedor, que no presente caso é a partir da trigésima segunda parcela. E por fim a indenização por danos morais, pois a sua margem de cartão consignado foi retida sem sua autorização, o prejudicando, caso precisasse para alguma emergência.”.* Sustenta que restou caracterizada a ausência de informação, quanto aos termos do contrato. Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar totalmente a r. sentença, sendo a ação julgada procedente.

Contrarrazões às fls. 295/308.

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, vale consignar que o recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo, sendo dispensado o preparo, face a gratuidade concedida ao autor, às fls. 61/62.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO ORDINÁRIA DE CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL VICIADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, ajuizada por MARIA JOSÉ SOARES, em face do BANCO BMG S/A.

A autora alega que realizou contrato de empréstimo consignado (nº 13819566), junto ao banco réu, o qual obteve averbação em dia 10/05/2018, no valor de R\$ 1.285,00. Aduz que recebeu, em sua residência, um cartão de crédito, no entanto, afirma que jamais o solicitou, como condição de empréstimo consignado, com o fim de gerar descontos mensais e sucessivos, inacabáveis, do valor mínimo em sua aposentadoria.

Nestes termos, postula a condenação do réu em danos morais, no valor de R\$ 25.000,00, bem como, na devolução, em dobro, dos valores descontados, indevidamente, do seu benefício, no importante de R\$ 6.964,20. Requer a alteração do contrato de cartão de crédito RMC, adequando-o ao empréstimo consignado em folha de pagamento, aplicando-se a taxa média de juros, do empréstimo praticado pelo BACEN, à época da contratação do crédito. Por fim, pugna pela procedência da ação.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Pelo que se colhe dos autos, a autora alegou desconhecer os termos do contrato em questão. Afirmou que foi induzida a erro, pela falta de clareza, na conduta da parte ré, pois jamais solicitou qualquer cartão de crédito.

Todavia, a tese de vício de consentimento, quanto à celebração do contrato de cartão de crédito, não encontrou respaldo no conjunto probatório.

De fato, o banco réu encartou, aos autos, documentos (fls. 171/250) que, indubitavelmente, comprovam a relação contratual existente entre as partes e seu embasamento legal.

Cabe destacar que, em nenhum momento, a parte autora alegou qualquer falsidade na assinatura do contrato, em questão. Sendo certo que as aludidas faturas (fls. 184/250), demonstram saques e pagamento realizados.

Trago à lume os fundamentos adotados na r. sentença, nestes termos: *“Com efeito, os documentos de fls. 171/175 demonstram que houve a contratação regular do cartão de crédito consignado, constando a assinatura da autora, inclusive com a juntada de cópias de seus documentos pessoais no momento da contratação. Há, ainda, o comprovante de depósito (TED) em conta bancária de titularidade da requerente e a juntada de extratos da conta corrente em nome da autora (fls. 176/250), demonstrando que o crédito foi utilizado por ela e com o mesmo endereço apontado na inicial. Ressalte-se tratar-se de documento devidamente identificado, como sendo de adesão de cartão de crédito consignado, inexistindo menção a empréstimo. Nele, vem indicado a quantia referente ao saque autorizado do cartão de crédito e disponibilizado mediante crédito em conta corrente. Sendo assim, inegável que a autora realmente autorizou os descontos para o correspondente valor mínimo indicado na fatura do cartão de crédito consignado.”*

Insta ressaltar que a Reserva de Margem Consignável não é espécie de contrato ou produto, mas simples forma de pagamento do empréstimo, que a parte autora aderiu nos termos do contrato, havendo adesão a cartão de crédito e pedido de saque, com descontos das parcelas nas faturas, cujo valor é consignado na folha de pagamento.

Assim, diante da demonstração de fato impeditivo da pretensão da parte requerente (art. 373, II, do CPC), ou seja, da regular contratação e dos seus efetivos e válidos termos, não se vislumbra qualquer ilicitude da conduta da instituição financeira e, nem mesmo se evidencia vício de consentimento, tampouco lesão ou abusividade.

Nesse sentido:

“Apelação. Contratos bancários. Ação de declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais c/c liminar de tutela provisória de obrigação de fazer. Cartão de crédito consignado reserva de margem consignável (RMC) – Contrato para desconto em benefício previdenciário que prevê a constituição de reserva de margem consignável para pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito. Prova do fato impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II do Código de Processo Civil). Contratação demonstrada. Vício de consentimento não provado. Danos morais não configurados. Pedido de repetição em dobro do indébito rejeitado. Readequação do

contrato. Descabimento. Litigância de má-fé. Não configuração. Multa e indenização afastadas. Sentença de improcedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP - Apelação Cível nº 1013225-32.2018.8.26.0037 - 37ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. PEDRO KODAMA — j. 07/01/2020)

Nesse viés, resta claro que não se trata de contrato infinito, impagável e vitalício, sendo que, o término do contrato depende da autora, bastando a não utilização do cartão de crédito e o pagamento integral das faturas, visando amortização do saldo devedor e diminuição do total em aberto.

Conforme consta nos autos, o pleito autoral é fundamentado no art. 17-A, *caput*, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.”

No entanto, conquanto exista dívida, cabe à devedora optar pelo pagamento integral, ou por descontos

consignados na RMC, no benefício ou folha de pagamento, nos termos do §1º do mesmo dispositivo:

“§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do §1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.”

Ocorre que a autora não pleiteia o pagamento integral e, o débito, em questão, já está sendo descontado em seu benefício previdenciário, de modo que não se vislumbra utilidade do provimento jurisdicional, para a parte, no que se refere, ao cancelamento do cartão.

Resta claro, ademais, que, enquanto tiver à sua disposição os recursos da parte ré, para adiantamento de capital e/ou para realizar consumo, permanecerá com obrigações perante a instituição financeira.

Ora, os descontos realizados no benefício previdenciário da autora decorrem da utilização do contrato de

cartão de crédito consignado, conforme saques comprovados. Convém esclarecer que o cancelamento do cartão, além de não extinguir o débito, não se confunde com anulação do negócio jurídico, com a consequente devolução dos valores pagos.

Por fim, quanto ao pleito de conversão do contrato de cartão de crédito para a modalidade de empréstimo consignado, necessário observar que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na presente contratação, quer seja quanto a celebração do instrumento, bem como quanto aos juros praticados, sendo certo que o produto adquirido está indicado no documento.

Logo, não houve fornecimento indevido de serviço.

Nessa quadra, diante de uma contratação regular, é inviável a substituição do produto de forma unilateral, com base apenas na melhor vantagem ao consumidor, que, posteriormente à aquisição, percebeu não ter realizado a melhor escolha.

Nesse viés, restam afastados os pleitos formulados na inicial.

Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório acostado aos autos, **é de rigor a manutenção da r. sentença, ficando ratificados “in totum”**

os seus fundamentos, eis que suficientemente motivada.

Tendo em vista o desprovimento do apelo, consoante dispõem os §§ 2º e 11, do art. 85, do CPC/2015, deixo de majorar a verba honorária e mantenho a condenação imposta em 1º grau, pois arbitrada no máximo legal.

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)